

Acórdão: 14.556/01/3^a
Impugnações: 40.10101344-17 e 40.10102107-17
Impugnante: Valeo Sistemas Automotivos Ltda (coobrigado)
Autuada: Valeo Térmico Ltda
Advogado: Ricardo Macedo Peçanha/outras
PTA/AI: 01.000136312-58 e 01.000136299-46
Inscrição Estadual: 067.876186.0084 (Autuada)
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Local da Operação - Constatada a importação de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido, uma vez que a utilização de estabelecimento sediado em outro Estado, nas hipóteses em que a mercadoria se destina ao estabelecimento mineiro, caracteriza a importação indireta, devendo o imposto ser recolhido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Instrução Normativa 02/93.

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Uma vez caracterizada a importação indireta, com entrada das mercadorias diretamente no estabelecimento da autuada, torna-se evidente que a mesma deveria cumprir, junto à obrigação principal, a obrigação acessória, ou seja, emitir a competente Nota Fiscal de Entrada. Multa Isolada corretamente aplicada.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Importação Indireta - Em se tratando de importação indireta, efetuada pelo estabelecimento mineiro através de empresa sediada em outro Estado, torna-se evidente que os créditos do imposto proveniente da alegada operação interestadual ficaram descaracterizados, por inexistência da dita operação. Corretas as exigências fiscais.

Lançamentos procedentes - Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações fiscais versam sobre as seguintes irregularidades:

PTA 01.000136312-58

a) Entrada de mercadorias importadas do exterior sem a emissão das respectivas notas fiscais de entrada, ensejando a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "b" da Lei 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas em outra unidade da Federação, previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

PTA 01.000136299-46

Aproveitamento indevido de créditos do ICMS, destacados em notas fiscais emitidas pela empresa Comercial Distribuidora Comint Ltda, com sede no Espírito Santo, acobertadoras de mercadorias importadas do exterior, cuja entrada física ocorreu no estabelecimento da autuada, em Betim/MG.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnações, contra a quais o Fisco se manifesta.

A Auditoria Fiscal opina pela procedência dos Lançamentos.

DECISÃO

De início, cabe ressaltar que por ocasião da lavratura do Auto de Infração, a denominação da empresa Autuada que constava nos cadastros da SEF/MG era Valeo Térmico Ltda. Ocorre que, conforme ata da 37ª Alteração do Contrato Social da Cibié do Brasil Ltda, de 04 de janeiro de 1999, houve a incorporação da Autuada, sendo que a denominação social da nova sociedade passou a ser Valeo Sistemas Automotivos Ltda, ora Coobrigada.

Entende-se, desta forma, que a Coobrigada deva permanecer no polo passivo do presente feito, apesar de a princípio parecer redundante, devido à importância para o controle administrativo fiscal, haja vista que sua inscrição estadual é distinta da empresa incorporada, hoje bloqueada no cadastro de contribuintes da SEF/MG.

Outra ressalva que se faz necessária é quanto aos valores lançados no AI (01.00136299-46), que apresenta apenas o ICMS como crédito tributário, deixando de destacar a Multa de revalidação. No entanto, o DCMM, bem como o anexo de fls. 06 do PTA em questão, trazem o valor total da autuação, tendo os mesmos sido encaminhados à Autuada por ocasião da intimação do AI

O trabalho fiscal teve por objeto a constatação de que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, através da empresa Comint – Importação e Exportação Ltda., esta registrada no Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias – Fundap, com sede no Estado do Espírito Santo (PTA 01.000136312-58) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriação indevida de créditos destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa Comercial Distribuidora Comint Ltda, com sede no Espírito Santo, cuja entrada física das mercadorias, importadas do exterior, ocorreu no estabelecimento da autuada, em Betim/MG.

Tais mercadorias, conforme notas fiscais da empresa capixaba e declarações de importação, são peças importadas da Argentina, destinadas, em sua grande maioria, a linha de montagem de eletroventiladores da Autuada, para serem agregados aos produtos da Fiat Automóveis S/A, em Betim. Em pequena quantidade são encontradas outras notas fiscais de autopeças, como radiadores para carros da marca Fiorino, da mesma montadora.

A Impugnante anexou documentos relativos a cada operação de recebimento de mercadorias, com o objetivo de demonstrar que as mesmas tinham por remetente empresa de outra unidade da Federação. No entanto, tais documentos demonstram que as mercadorias tinham como destino prévio o estabelecimento mineiro.

Dentre os dados constantes dos documentos destacam-se os números das declarações de importação em cada nota fiscal de “venda” da empresa do Espírito Santo. Além do mais, as quantidades importadas eram exatamente as mesmas destinadas ao Defendente. Outras provas encontram-se nos dados complementares do extrato das declarações de importação, onde constam os seguintes dizeres: “operação vinculada diretamente a empresa Valeo Térmico”.

Portanto, não restam dúvidas de que as mercadorias importadas, adquiridas pela Autuada, estavam previamente destinadas ao seu estabelecimento em Betim, mesmo porque a empresa que aparece como importadora nos comprovantes de importação da Secretaria da Receita Federal era estabelecida numa sala, no centro da cidade de Vila Velha, o que demonstra mais uma vez que as mercadorias, pelo volume de cada importação, na casa de dez toneladas, não transitaram fisicamente pela sua sede.

Assim, após constatadas as circunstâncias materiais que levaram o Fisco a considerar as entradas de mercadorias como sendo importação indireta, verifica-se a exata adequação da norma ao fato imponível.

A Constituição Federal, alínea “a” do inciso IX do artigo 155, determina que o ICMS incidirá também sobre as mercadorias importadas do exterior, destinando o imposto ao estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar 87/96, a quem a Lei Maior delegou fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, determina no seu artigo 11 o seguinte mandamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (g.n.)

Embora haja espaço para que se defina o contribuinte como aquele que pratica o ato jurídico, a legislação mineira considera o local da entrada física da mercadoria determinante na eleição dos sujeitos passivo e ativo, no caso da importação indireta.

A interpretação da regra matriz e do dispositivo da lei complementar, no que tange ao aspecto espacial do fato gerador do ICMS na importação, apregoada pela Instrução Normativa DLT/SRE 02/93 e incorporada à Lei 6.763/75, através do § 1º do artigo 33, e ao RICMS/96 através do artigo 61, inciso I, “d”, considera que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais não só quando o estabelecimento importador nele situar-se, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, seja aquele pertencente ao mesmo titular ou que com ele mantenha relação de interdependência, ou ainda quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado.

O Fisco, além de exigir o imposto e a respectiva Multa de Revalidação, entendeu, de forma correta, que a Autuada, ao dar entrada das mercadorias importadas em seu estabelecimento, deveria ter emitido os documentos fiscais, nos termos do que determina o item 5 do artigo 359 do Anexo IX do RICMS/96.

Assim, caracterizada a operação de importação indireta, sendo pois a Autuada o sujeito passivo do ICMS previsto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d3” do RICMS/96, a mesma deveria cumprir, junto à obrigação principal, a obrigação acessória prevista no dispositivo acima indicado.

Por outro lado, em se tratando de importação indireta, efetuada pelo estabelecimento mineiro através de empresa sediada no Espírito Santo, signatária do Fundap, torna-se evidente que os créditos do imposto provenientes da alegada operação interestadual ficaram descaracterizados.

Assim, como o imposto originalmente era devido ao Estado de Minas Gerais quando da importação das respectivas mercadorias pelo estabelecimento mineiro, não há que se falar em transferência interestadual, sendo, portanto, indevidos os respectivos créditos apropriados pela Autuada.

Os atos praticadas pela Autuada acarretaram um duplo prejuízo ao erário mineiro. Primeiramente, porque não houve o recolhimento do imposto sobre a importação, e, em segundo lugar, por ter reduzido seus débitos com os créditos que lhe foram indevidamente transferidos pelo estabelecimento capixaba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 08/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

L

CC/MG